

TERMO DE REFERÊNCIA

Município de Planalto/RS

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde

Necessidade: contratação de empresa para prestação de serviço de acolhimento de uma paciente com diagnóstico de transtorno de personalidade ainda em investigação, em residencial terapêutico.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

A presente contratação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de acolhimento de uma paciente com diagnóstico de transtorno de personalidade ainda em investigação, em residencial terapêutico, conforme abaixo descrito:

Item	Un.	Qtde de meses	Qtde de vagas	Descrição
1	Mês	12	1	Prestação de serviço de acolhimento de uma paciente com diagnóstico de transtorno de personalidade ainda em investigação em residencial terapêutico, a ser pago mensalmente. Valor de referência mensal: R\$18.600,00
Valor total: R\$ 223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos reais).				

A presente contratação será na modalidade inexigibilidade de licitação, e sua execução se dará por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, conforme a necessidade, dentro dos prazos legais estipulados pela Lei 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A paciente em questão estava acolhida anteriormente no Lar Acolhedor, localizado no município de Três Passos/RS, por força de decisão judicial. No entanto, em decorrência do agravamento de seu quadro clínico — com indícios de transtorno de personalidade ainda sob investigação — foi identificada a necessidade de acompanhamento e tratamento psiquiátrico especializado, o que tornou inviável a

permanência da paciente naquela unidade, dado que não possuía estrutura adequada para tal atendimento.

Desde o dia 11/07/2025, o Lar Acolhedor passou a comunicar oficialmente à rede socioassistencial do município a necessidade de internação psiquiátrica da acolhida, em virtude da condição de saúde mental que ela apresentava. A partir dessas sinalizações, as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Saúde de Planalto iniciaram prontamente a busca por vaga em instituição especializada. Nesse período, a paciente permaneceu no Lar, sendo conduzida ao hospital do município de Três Passos em horários indicados pela equipe médica para receber medicação, iniciando-se, assim, o protocolo emergencial de tratamento. No entanto, a estrutura do Lar Acolhedor não comporta o manejo clínico de pacientes psiquiátricos, tratando-se exclusivamente de um serviço de acolhimento institucional de menores, sem suporte médico, equipe técnica especializada ou estrutura assistencial apropriada para casos de saúde mental grave.

Dessa forma, a manutenção da paciente naquela unidade tornou-se insustentável, não apenas pela impossibilidade de continuidade do tratamento adequado, mas também para garantir a integridade física e emocional dos demais acolhidos e da equipe técnica do Lar, que não possui capacitação para lidar com pacientes em crise. A urgência da medida, portanto, estava fundamentada tanto na proteção da vida e saúde da acolhida quanto na preservação dos direitos e segurança de todos os envolvidos.

Paralelamente, o Município de Planalto já havia instituído o Processo de Empenho nº 27/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 39/2024, voltada à contratação de serviços de acolhimento em saúde mental. Contudo, as clínicas credenciadas naquela ata informaram que não tinham condições de atender ao caso específico da paciente, conforme comprovado pelas negativas anexadas ao processo.

A decisão judicial que determinava a internação da menor no prazo de 24 horas foi proferida na tarde do dia 17/07/2025, com prazo até as 15h do dia 18/07/2025 para seu cumprimento. No entanto, até a manhã do dia 18/07, apenas a clínica Jovens Anjos Residencial Terapêutico – Pleno, localizada em Passo Fundo/RS, havia apresentado proposta formal e confirmado disponibilidade de vaga. Considerando a distância entre os municípios envolvidos (Planalto – Três Passos – Passo Fundo) e a necessidade de garantir uma transferência segura, especialmente diante da condição de saúde da paciente, foi autorizada a mobilização da equipe do CREAS e da Secretaria de Saúde, com envio de ambulância para buscar a paciente em Três Passos e realizar sua transferência para Passo Fundo.

Durante o trajeto da ambulância, por volta das 12h24min do dia 18/07/2025, foi recebido um orçamento de outra clínica localizada em Flores da Cunha/RS. No entanto, naquele momento, a transferência da paciente já estava em curso, com todos os recursos mobilizados, sendo inviável a reorganização de toda a logística apenas em função de diferença de valores. Ressalta-se que, no caso concreto, a segurança da acolhida, a continuidade do tratamento, e o atendimento às determinações judiciais prevalecem sobre o critério exclusivo de menor preço.

Além disso, a paciente já se encontra acolhida na clínica Plenno há mais de 45 dias e em processo de adaptação. A descontinuidade do tratamento e a troca de ambiente neste estágio poderiam causar prejuízos severos à evolução do quadro clínico, considerando que pacientes com transtornos mentais exigem estabilidade, vínculos terapêuticos e atenção contínua, sendo totalmente inadequado submetê-los a mudanças frequentes e instabilidade institucional.

É importante destacar que, embora o objeto em análise — prestação de serviço de acolhimento com atendimento psiquiátrico — não seja exclusivo e existam outras instituições no mercado potencialmente aptas a prestar o serviço, a especificidade do caso concreto torna a situação peculiar e sensível. A eventual substituição da instituição acolhedora neste momento, exclusivamente por critérios formais de contratação pública, poderia representar grave risco à saúde mental e física da paciente e comprometer os princípios constitucionais que orientam a atuação estatal.

Assim, a opção pela inexigibilidade de licitação com base no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 revelou-se a medida mais adequada, proporcional e eficaz para assegurar não apenas o atendimento à decisão judicial, mas, sobretudo, a proteção dos direitos fundamentais da menor, especialmente o direito à saúde (CF, art. 196), à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), à prioridade absoluta no atendimento dos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 4º), bem como o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve orientar todas as decisões administrativas e judiciais que lhes digam respeito.

Objetos de natureza peculiar e com impacto direto sobre a vida e saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade exigem soluções compatíveis com a complexidade do caso. A tentativa de aplicar métodos tradicionais de contratação, sem considerar as peculiaridades do serviço e da condição da usuária, poderia resultar em dano irreversível, afrontando o dever constitucional da Administração Pública de zelar pelo bem-estar e pela proteção integral de crianças e adolescentes.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviço de acolhimento em residência terapêutica ou residência inclusiva, destinada a paciente com transtorno de personalidade em investigação, com necessidade de acompanhamento integral e tratamento em ambiente protegido, estruturado e assistido por equipe multidisciplinar especializada.

A empresa contratada deverá atuar especificamente no atendimento de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), garantindo os direitos fundamentais à saúde, à proteção integral, à dignidade e ao desenvolvimento da paciente, em consonância com as normativas da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da Lei nº 10.216/2001, que estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas com transtornos mentais.

A escolha da modalidade de inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, diante da singularidade do caso clínico da acolhida, da necessidade de continuidade do tratamento já iniciado na instituição onde se encontra atualmente e da urgência em garantir estabilidade e não interrupção da assistência especializada. Trata-se de um contexto em que a substituição da prestadora do serviço poderia acarretar grave prejuízo à saúde mental da paciente, sendo incompatível com a dinâmica de uma seleção por critérios meramente formais ou de ampla disputa entre fornecedores.

A solução ora apresentada assegura o atendimento adequado às exigências legais e à necessidade concreta da Administração, promovendo a continuidade da assistência sem prejuízo ao interesse público e, principalmente, preservando os direitos fundamentais da menor acolhida.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os serviços têm natureza comum, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2. A prestação dos serviços deverá ser de acordo com a legislação vigente que a rege.

4.3 O município se reserva o direito de, a qualquer tempo, encerrar o contrato de prestação de serviços, a bem do serviço público ou pelo melhor atendimento do interesse da menor.

4.4. DAS OBRIGAÇÕES.

Da Contratante:



- Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto desta licitação;
- Aplicar à empresa vencedora penalidades, quando for o caso;
- Prestar à CONTRATADA toda e qualquer informação por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Contrato;
- Efetuar o pagamento à CONTRATADA conforme disposto no edital, após a entrega da nota fiscal no setor competente;
- Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

Da Promitente Fornecedora.

- Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nas quantidades e padrões estabelecidos, vindo a responder pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos da legislação vigente, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;
- Evitar o emprego de acessórios impróprios ou de qualidade inferior, não podendo tal fato ser invocado para justificar cobrança adicional a qualquer título;
- Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causados por seus empregados, ou representantes, direta e indiretamente, ao adquirente ou a terceiros, inclusive aos defeitos, constatáveis nos prazos da garantia, mesmo expirado o prazo;
- Efetuar o fornecimento dentro das especificações e/ou condições constantes da Proposta Vencedora, bem como do Edital e seus Anexos, devendo a entrega se dar no Município de Planalto, conforme disposto no presente Termo de Referência;
- Designar profissional responsável pela entrega dos produtos;
- Assumir todos os possíveis danos, tanto físicos, quanto materiais, causados por seus empregados ou representantes, ao contratante e/ou terceiros, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito a segurança, quando da execução do objeto licitado;
- Arcar com todas as despesas relativas à entrega dos produtos, inclusive, as relativas ao seu transporte.
- Observar as normas legais de segurança que está sujeita a atividade de distribuição dos produtos contratados.
- Não empregar menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como a não empregar menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

- Manter durante toda a execução deste as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação, conforme Lei nº 14.133/2021.
- Manter sempre atualizados os seus dados cadastrais, contrato social ou do estatuto, conforme o caso, principalmente em caso de modificação de endereço.
- Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência da Administração, dentro do limite permitido pelo artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, sobre o valor inicial atualizado do contratado.
- Responder direta e exclusivamente pela execução do contrato de fornecimento, não podendo, em nenhuma hipótese, transferir a responsabilidade pelo fornecimento do produto a terceiros, sem o expresse consentimento da Contratante;
- Cumprir com as demais obrigações constantes no Edital.

A contratação será realizada por meio de licitação, na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com critério de julgamento por menor preço, nos termos dos artigos 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para fornecimento/prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- Documentos que deverão ser apresentados relativos à habilitação jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) cédula de Identidade e registro comercial, no caso de firma individual;
- c) cópia do decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

- Documentos que deverão ser apresentados relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoas naturais, ou no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002.

- Documentos que deverão ser apresentados relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Cível Negativa, abrangendo Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por distribuidor da sede do principal estabelecimento da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para apresentação do documento;

- Documentos que deverão ser apresentados relativos à Qualificação-Técnica:

- a) atestado de capacidade técnica;
- b) Declaração de que dispõe de local apropriado, equipamentos e equipe técnica completa especializada em atendimento de pacientes acometidos por transtornos mentais de qualquer grau, inclusive os que necessitem de contenção física/mecânica, bem como de que o estabelecimento se enquadra em todas as exigências legais para o fim ao qual se destina, fazendo constar que se encontra em plenas condições de funcionamento

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) dar causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- l) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- m) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

-Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no item anterior deste edital as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do objeto licitado ou contratado;
- c) impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do órgão licitante, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

- As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea "b" do mesmo item.

- A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções.

- Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

- A aplicação das sanções previstas no item anterior não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

- Na aplicação da sanção prevista no item anterior, alínea "b", será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

- Para aplicação das sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do item anterior o licitante ou o contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

- Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

- Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

- A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

- É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

a) reparação integral do dano causado à Administração Pública;

b) pagamento da multa;

c) transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

d) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

e) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

- A sanção pelas infrações previstas nas alíneas “h” e “m” do item anterior exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

A contratação será realizada por meio de licitação, na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 74, CAPUT, da Lei nº 14.133/2021.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A presente contratação será na modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021 e sua execução se dará num período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado na forma da lei.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

As obrigações decorrentes desta licitação, a serem firmadas entre a Prefeitura Municipal e futura contratada serão formalizadas através de documento vinculativo obrigacional de prestação dos serviços, onde constará o preço a ser praticado, a prestadora de serviço, observando-se as condições estabelecidas no TR, seus anexos, na legislação vigente e na proposta da contratada.

A gestão do contrato ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, ainda, a fiscalização do contrato será realizada pelos fiscais de contratos das respectivas secretarias, conforme Portaria Municipal nº 126/2025.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O preço a ser apresentado pelo licitante permanecerá fixo e irrevogável, ressalvado os casos de desequilíbrio comprovados de acordo com a lei ou de renovação contratual. Nos preços propostos presumem-se inclusos todos os tributos e/ou encargos sociais resultantes da operação adjudicatória concluída.

O pagamento será efetuado, através de liquidação de empenho, após a prestação dos serviços, ou, sendo período de longa permanência, pago mensalmente, por meio de apresentação das notas fiscais/faturas, que deverão ser acompanhadas de relatório mensal de acompanhamento da paciente, com nome e CPF da acolhida.

O servidor responsável pela fiscalização do contrato receberá e conferirá mensalmente as notas fiscais e o relatório de acolhimento, bem como verificará se o valor do repasse está correto.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

Conforme supracitado, o futuro contratado será selecionado mediante processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado é de R\$ 223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos reais) para o período de 12 (doze) meses, correspondente ao serviço de acolhimento integral, especializado e contínuo, destinado a uma paciente com diagnóstico psiquiátrico ainda em investigação.

Tendo em vista a peculiaridade do objeto e o caráter altamente individualizado do serviço — cujo custo mensal depende diretamente do diagnóstico, da complexidade do caso e das necessidades clínicas específicas da paciente —, não foi possível obter comparativos diretos por meio de cotações convencionais ou de painéis de preços padronizados. Assim, como alternativa metodológica válida para aferição de compatibilidade de preços, foi solicitado à própria empresa interessada que apresentasse notas fiscais de serviços similares já prestados a outros pacientes em condições clínicas semelhantes, nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021.

Esse procedimento, embora não substitua a pesquisa de mercado ampla em contratações genéricas, é compatível com a excepcionalidade do caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da motivação do ato administrativo, oferecendo segurança técnica e jurídica quanto à adequação dos preços praticados.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O dispêndio financeiro decorrente da contratação ora pretendida decorrerá da dotação orçamentária dos seguintes recursos:

Secretaria Municipal de Saúde:

Projeto Atividade 2025

Conta despesa 3390.39.50.00.00.00

Recurso Vinculado 40

Planalto/RS, 22 de setembro de 2025.



Simone A. Kerber de Souza

Assistente Social - CRESS 6763

Gestão SUAS/SMAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 101/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 19/2025

ATA DA REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Às 09:00 horas do dia 25 de setembro de 2025, na sala de licitações, presentes o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, reunidos com o objetivo de analisar a documentação para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE PACIENTE PSIQUIÁTRICA MENOR DE IDADE**. Assim sendo, para fins de habilitação a empresa: **JOVENS ANJOS CENTRO TERAPEUTICO LTDA – CNPJ: 24.447.838/0001-96**, apresentou todas as documentações exigidas pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência no Processo de Inexigibilidade nº 19/2025.

Planalto/RS, 25 de setembro de 2025

MAURÍCIO MERLO

Agente de Contratação

REJANE REGINA ZAMPRONIO
Agente Administrativo

MARIZANE FÁTIMA DA SILVA

Fiscal tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE 019/2025-

Objeto: CONTRATAÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE PACIENTE PSIQUIÁTRICA MENOR DE IDADE

CUMPRIMENTO LIMINAR- PROCESSO Nº 5001326-17.2025.8.21.0116/RS.

A presente solicitação de parecer jurídico trata da contratação de empresa para a prestação de serviço de acolhimento de paciente psiquiátrica menor de idade, diagnosticada com surtos psicóticos de difícil compensação, e outros transtornos que oferecem graves riscos para terceiros e a própria menor.

O presente processo licitatório foi desencadeado para atender ao despacho judicial expedido no processo nº 5001326-17.2025.8.21.0116, no qual o parecer do Ministério Público e Magistrado DETERMINARAM, **DE FORMA URGENTE**, que no prazo de 24 horas o Município providenciasse uma vaga, e a efetiva internação hospitalar psiquiátrica da adolescente Ester Rodrigues, em unidade especializada, pelo tempo necessário para restabelecer a sua saúde mental e alta hospitalar.

O despacho judicial determina que não sendo encontrada clínica de rede pública, o Município deveria o fazer, as suas expensas Município arcar com os custos de unidade privada.

A fim de dar cumprimento a ordem judicial, para a internação da menor em clínica especializada, o Município procedeu na realização da licitação na modalidade Dispensa, art.75, inc.VIII da Lei 14.133/2021.

Em sendo necessária a regularização da forma de contratação e internação, a Administração optou na inexigibilidade, diante da necessidade da especialidade da Clínica voltada a atender e proteger crianças e adolescentes que apresentam quadro clínico de transtornos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



psiquiátricos que demandam cuidados e profissionais específicos desta área.

O Estudo Técnico e o Termo de referência, além de descrever e justificar a necessidade da vaga especializada com urgência, o prazo de contratação deverá ser de 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021.

A documentação inclusa aos autos é parte necessária e fundamental para definir a necessidade de uma clínica especializada para o acolhimento/tratamento/acompanhamento da paciente com transtorno psiquiátricos, ainda por tratar-se de menor de idade.

A Clínica Jovens Anjos Terapêutico Ltda, com CNPJ 24.447.830/0001-96, juntou a documentação necessária para a comprovação de estar apta a contratar com a Municipalidade. A empresa juntou Notas Fiscais de serviços semelhantes, comprovando que o valor proposto ao Município é o seu valor de mercado, R\$ 18.600,00 ao mês..

Todos os Atestados e Declarações médicas, e a farta documentação que constam nos autos, relatam os vários episódios e diagnóstico de transtornos de personalidade, e de conformidade com o art. 196 da CF e Lei 8080, o Poder Público tem que atender às necessidades da paciente e todo o tratamento necessário, conforme decisão liminar.

Observa-se que os presentes autos já foram objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, quando da dispensa.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em análise referem-se a processo administrativo visando a contratação de clínica especializada em regime de internação compulsória permanente, para a permanência da internação de paciente menores de idade, que necessitam de tratamento diferenciado para as crises de depressão e transtorno de personalidade.

A referida contratação decorre da necessidade de se atender à decisão judicial nos autos da Ação de Internação Compulsória, Processo nº 5001326-17.2025.8.21.0116, pela MM Juíza de Direito de Planalto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



Verifica-se que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou acerca da contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação em outro procedimento similar, entendendo que a Clínica Jovens Anjos -PLENNO atende aos critérios exigido para o diagnóstico médico.

Consta no processo, atendendo ao art. 23 da Lei 14.133/2021 a toma de preços, o qual resultou comprovado que o valor cobrado pela Clínica a ser Contratada atende ao valor de mercado. Há compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado, ou seja, que os preços ofertados estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração pública.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Saúde SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALAR E LABORATORAIS-40

A Secretaria Municipal da Assistência Social elaborou e confeccionou o Estudo Técnico Preliminar, e Termo de referência juntado às fls. 95 à 105, onde relatam a necessidade da aquisição da vaga em Clínica de acolhimento definindo o objeto a ser licitado.

A Constituição Federal no Inc. XXI do Art. 37, estabelece que é obrigatório procedimento licitatório sempre que a Administração pretender adquirir um bem, contratar uma obra ou serviço de engenharia, alienações, concessões ou desfazimento de um bem, **salvo os casos previstos em Lei**; *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com

Rua Humberto de Campos 332 - Constituição Federal do Brasil, de 1988, consagrou a saúde como um direito de todos e dever do Estado. A administração pública compete garantir, por meio da formulação e execução de políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os Estados/Municípios são obrigados a fornecer terapias não incorporadas ao sistema público, em razão de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações movidas com base no dever amplo e irrestrito do Estado/Município de garantir a saúde à população – fenômeno denominado de judicialização da saúde.

Como observa Marçal Justen Filho, a contratação por emergência está limitada ao mínimo necessário, “no sentido de que a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária para assegurar a eliminação da emergência ou para neutralizar os danos potencialmente dela decorrentes”.

Ainda, em face da relevância que assume para a Administração Pública, a contratação de bens e serviços fornecidos ou prestados, de modo exclusivo, especialmente porque o interesse público reclama realizar este tipo de contrato deveras usualmente, o legislador o salientou como hipótese especial de inexigibilidade ou dispensa, (...) (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Dialética, 2010, p. 158)”

Verificada o atendimento e justificada a contratação, apresentado a farta documentação que aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço de assinatura de um ano, se necessário podendo ser prorrogado, o orçamento a ser debitado o crédito, além de atendido os requisitos da contratação.

Consta comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, atendendo ao art. 72 da Lei 14.133/2021.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que deverão instruir o processo de contratação direta, seja via inexigibilidade ou dispensa de licitação, a saber: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

O processo está regular, e a empresa está apta a contratar com o Município.

DO EXPOSTO, sob o aspecto jurídico do art. 53 e §s, a licitação está regular, pelo qual opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do *caput* do art.74, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Planalto, 25 de setembro de 2025.

VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 19/2025

Nos termos do art. 72, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 101/2025, Inexigibilidade 19/2025 e autorizo a contratação da empresa **JOVENS ANJOS CENTRO TERAPÊUTICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.477.838/0001-96, para contratação de empresa para prestação de serviço de acolhimento de paciente psiquiátrica menor de idade, no valor total de R\$223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos mil reais).

Planalto/RS, 25 de setembro de 2025.


Cristiano Gnoatto
Prefeito Municipal